



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Palmares do Sul

Rua Otacílio da Silva, 428 - Bairro: Centro - CEP: 95540000 - Fone: (51) 309-85198 - Balcão Virtual (51) 99744-6412 -
Email: frpalmsulvjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000221-46.2015.8.21.0151/RS

AUTOR: FABIO DE S. ALMEIDA & CIA LTDA

AUTOR: CEREALISTA FF JACQUES A LTDA.

AUTOR: TRANSPORTADORA FF JACQUES A. LTDA.

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

I. Alegam os autores que, conforme determinado na decisão do EVENTO 89, foi concedida autorização para a venda de uma Unidade Produtiva Isolada (UPI), consistindo em caminhões que integram a frota da Transportadora FF Jacques Ltda., de acordo com os artigos 60 e 142, V, da Lei 11.101/05 e conforme estipulado no Plano de Recuperação Judicial da empresa, especificamente na Cláusula 1.5.

De maneira similar, destacaram, nesse sentido, o apoio recebido tanto da Administração Judicial, evidenciado no EVENTO 43, quanto do Ministério Público do Rio Grande do Sul (EVENTO 88), no momento da análise de tal alienação.

Fazendo remissão à Decisão do EVENTO 248 que reafirmou a permissão para a alienação, isenta de ônus, dos veículos portadores de diversas placas (272.1), requereram, em suma, os autores a remoção das restrições junto ao Detran para efetivação da Ordem Judicial que, noutro tempo, deferiu o pedido (evento 89, DESPADEC1).

II. Pois bem; considerando que a retirada dos gravames constitui uma medida essencial para garantir a continuidade operacional da empresa, assegurando, assim, a manutenção dos empregos, a geração de receita e o cumprimento das obrigações para com os credores; e que a matéria em cotejo já foi enfrentada por este juízo em decisão outrora prolatada (evento 89, DESPADEC1) defiro o pedido de retirada dos gravames das placas descritas no evento 272, OUT2, tais quais:

JDD – 9800, JBD-9800, JCX – 9800, IXS – 9800, JBB – 9800, JDB – 9800, IXD – 9800, IXG – 9800, JDC – 9800, JDA – 9800, JBC – 9800, JCE – 9800, IXD – 9802, IXJ – 9801/9802, IXU – 9801/9802, IXY – 9801/9802, IXX – 9801/9802, IXJ – 9801/9802, JDC – 9801/9802, JDA – 9801/9802, JBC – 9801/9802, JCE – 9801/9802, IQG – 2991 e ITV – 7H17.

Importante salientar que tal Decisão encontra fundamento no plano de recuperação judicial previamente aprovado, refletindo a vontade dos credores e a estratégia definida para a reabilitação da empresa. A liberação das restrições, junto ao Detran/RS é, portanto, uma ação necessária para a execução deste plano, representando um passo decisivo



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Palmares do Sul

para a recuperação financeira da empresa e para a sua solvência, em consonância com os objetivos da legislação vigente que visa à superação da situação de crise econômico-financeira da devedora, beneficiando todas as partes envolvidas no processo.

III. OFICIEM-SE o DETRAN/RS, determinando o cancelamento das averbações constantes nas seguintes placas: JDD – 9800, JBD-9800, JCX – 9800, IXS – 9800, JBB – 9800, JDB – 9800, IXD – 9800, IXG – 9800, JDC – 9800, JDA – 9800, JBC – 9800, JCE – 9800, IXD – 9802, IXJ – 9801/9802, IXU – 9801/9802, IXY – 9801/9802, IXX – 9801/9802, IXJ – 9801/9802, JDC – 9801/9802, JDA – 9801/9802, JBC – 9801/9802 e JCE – 9801/9802, IQG – 2991 e ITV – 7H17.

IV. No mais, fica indeferido o pedido (evento 258, DESPDECOFIC2), conforme bem explicado pelos autores, *"trata-se de demanda trabalhista cujo crédito é concursal, de forma que foi reconhecida expressamente a quitação do mesmo, conforme pagamentos juntados em EVENTO 232, nos termos do Plano de Recuperação Judicial já aprovado e homologado"*.

Por fim, não menos importante, crucial reproduzir as responsabilidades desta Vara nesta recuperação, amplamente reconhecidas pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de conflito paralelo com outra vara Judicial (evento 270, OFÍCIO_C1):

Em razão da alegação de quitação do débito, bem como em vista da decisão do Juízo universal, entendo ser prudente a concessão da liminar até que os Juízos suscitados prestem informações.

Em face do exposto, defiro a liminar, determinando o sobrestamento da execução objeto dos autos, em curso perante o Juízo da Vara do Trabalho de Porto Ferreira/SP, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da Vara de Palmares do Sul/RS para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Os valores eventualmente bloqueados deverão ser colocados à disposição do Juízo da recuperação, que decidirá sobre a liberação deles.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 954 do Código de Processo Civil).

Intime-se a interessada, Vania Lúcia Leme dos Santos, para se manifestar, com prazo de quinze dias.

Em seguida, após recebidas as respostas, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Assim, pelos exatos termos da decisão de EVENTO 233, item III, indefiro o pedido. Comuniquem o indeferimento à respectiva Vara do Trabalho de origem (evento 258, DESPDECOFIC2).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Palmares do Sul

**Cumpra-se com urgência, servindo esta Decisão, para todos os fins, como
Ofício Judicial.**

Diligências Legais.

Documento assinado eletronicamente por **VITOR HUMMIG, Juiz de Direito**, em 14/3/2024, às 20:52:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10056330245v5** e o código CRC **435b6cbb**.

5000221-46.2015.8.21.0151

10056330245.V5